AVULSO NÃO PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO - PARECERES DIVERGENTES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.262-B, DE 2016

(Do Sr. Sarney Filho)

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66 .....

.....

§ 6º.....

I – ser equivalentes em importância ecológica e em extensão à Reserva Legal a ser compensada;

II – pertencer ao mesmo ecossistema e estar localizada na mesma microbacia hidrográfica da Reserva Legal a ser compensada;

III – na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade e a área eleita para a compensação, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica, bem como em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados, atendendo, quando existir, o disposto no Plano de Bacia Hidrográfica.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avançado processo de degradação ambiental que assola o nosso País, principalmente na forma da destruição da mata nativa, é extremamente preocupante, com repercussões negativas para todos nós. A crise de escassez da água que atingiu, recentemente, o Brasil com o desabastecimento é um exemplo claro

dessa nova realidade.

A origem da crise hídrica está associada a três fatores principais: mudanças climáticas, o processo de desmatamento dos biomas nacionais, e a má gestão dos recursos disponíveis. Para combater o desabastecimento e garantir a segurança energética do País, devemos priorizar uma política de incentivo ao uso racional da água e à eficiência energética, bem como propor aprimoramentos ao arcabouço legal vigente.

O incentivo geral ao desmatamento, associado à ocupação das áreas de preservação permanente, e a ausência de recomposição da reserva legal, dentre outros fatores, levam à fragilização da proteção da vegetação, principalmente da vegetação ripária, que se encontra nas cabeceiras e nas margens dos cursos d'água, e que tem função primordial na proteção dos recursos hídricos.

A vegetação como um todo tem papel crucial na regulação dos ciclos biológicos e biogeoquímicos das bacias hidrográficas. O fluxo de água e nutrientes nas interfaces vegetação / solo / água superficial / água subterrânea é vital para a manutenção sustentável dos ecossistemas naturais.

O ciclo da água, a composição química da água de drenagem, o transporte de matéria orgânica para os rios, lagos, represas, e a intensidade do escoamento superficial e da descarga dos aquíferos dependem diretamente das condições da vegetação ripária, de sua preservação e de sua diversidade e densidade.

Os serviços ambientais dos sistemas aquáticos ficam comprometidos com a remoção da vegetação e o uso intensivo das bacias hidrográficas. O comprometimento atinge todos os principais serviços ambientais. A deterioração da qualidade da água aumenta substancialmente os custos do tratamento para abastecimento público.

Outro importante instrumento nesse processo de proteção dos recursos hídricos é o instituto da Reserva Legal, cujos princípios já faziam parte do Código Florestal de 1934, que previa que parcela da propriedade deveria ser preservada para fins de proteção do ecossistema local.

A Reserva Legal é fundamental para a proteção dos recursos naturais, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da

biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna e flora nativas, para o equilíbrio do meio ambiente e para a manutenção dos serviços ecossistêmicos em toda a sua plenitude.

Vale destacar nesse momento algumas das importantes funções da Reserva Legal: garantir abrigo e alimento para diversos animais que deixam de invadir as plantações para se alimentar; proteger o solo, evitando a erosão e mantendo a sua boa qualidade para futuros plantios, economizando custos com máquinas para corrigir as deformações na superfície do solo; proteger córregos, ribeirões, rios e nascentes, garantindo mais água, e de boa qualidade; aumentar o número de polinizadores das lavouras – e ainda se pode produzir mel, além de abrigar os inimigos naturais das pragas agrícolas diminuindo o uso de pesticidas, que aumentam os custos de produção e prejudicam o próprio meio ambiente e a saúde do homem.

Nesse contexto, estamos propondo necessários ajustes quanto às formas de compensação da Reserva Legal, privilegiando a mesma unidade fitoecológica, ou seja, o mesmo ecossistema, e a mesma microbacia ou bacia hidrográfica, objetivando assegurar a necessária equivalência ecológica de composição, de estrutura e de função.

A previsão atual de que a compensação ocorra, indistintamente, no âmbito do Bioma, é equivocada e precisa ser ajustada, haja vista a sua heterogeneidade física, biológica e ecológica, levando, fatalmente, à possibilidade de se compensar áreas sem a necessária equivalência em termos de composição, estrutura e função.

Conforme colocado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, “estudos mostram que, em termos funcionais, os serviços ecossistêmicos prestados pela vegetação natural são muitas vezes restritos ao seu entorno imediato”, daí a necessidade de a compensação da Reserva Legal ocorrer em áreas mais próximas possíveis, dentro da mesma microbacia e do mesmo ecossistema.

A legislação atual justifica a compensação no mesmo BIOMA, alegando que na mesma microbacia, ou na mesma bacia hidrográfica, podem não existir remanescentes naturais. Essa alegação não deve e não pode prosperar, pois existe a possibilidade real de se promover a devida restauração dessas áreas,

principalmente naquelas de baixa aptidão agrícola, abandonadas ou ocupadas com atividades marginalizadas, tais com pastagens degradadas, reativando, pela sua restauração, os importantes serviços ecossistêmicos locais.

Todavia, para os casos de impossibilidade comprovada da compensação da Reserva Legal na mesma microbacia, estamos propondo que a mesma ocorra no âmbito da Bacia Hidrográfica, em áreas identificadas pela União ou pelos estados como prioritárias para a conservação.

Nosso propósito, portanto, é racionalizar a compensação, corrigindo importantes distorções da Lei vigente, objetivando, principalmente a manutenção e a recuperação dos importantes serviços ecossistêmicos prestados pelas nossas microbacias e bacias hidrográficas, tão necessárias à segurança hídrica e energética do nosso País, propiciando, além da importante proteção dos nossos mananciais, melhores condições de proteção para a flora e para a fauna locais.

Assim, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição, num exercício de defesa de nossos recursos ambientais, especialmente os recursos hídricos, tão importantes para a agricultura, para a produção de energia e para toda a sociedade, refletindo nosso respeito por nossa população e pelas gerações futuras.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2016.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: *("Caput" de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de

corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.262, de 2016, de autoria do Deputado Sarney Filho, com o objetivo de alterar a Lei nº 12.651, de 2012, para dispor sobre a compensação de Reserva Legal.

Na Justificação, o autor argumenta que se fazem necessários ajustes quanto às formas de compensação de Reserva Legal, privilegiando a mesma unidade fitoecológica, ou seja, o mesmo ecossistema, e a mesma microbacia ou bacia hidrográfica, objetivando assegurar a necessária equivalência ecológica de composição, de estrutura e de função.

Continua o autor: "*a previsão atual de que a compensação ocorra indistintamente, no âmbito do bioma, é equivocada* (nosso grifo) *e precisa ser ajustada haja vista a sua heterogeneidade física, biológica e ecológica, levando, fatalmente, à possibilidade de se compensar áreas sem a necessária equivalência em termos de composição, estrutura e função".*

Segundo o autor, *"a legislação atual justifica a compensação no mesmo BIOMA, alegando que na mesma microbacia, ou na mesma bacia hidrográfica, podem não existir remanescentes naturais. Essa alegação não deve e não pode prosperar, pois existe a possibilidade real de se promover a devida restauração dessas áreas principalmente naquelas de baixa aptidão agrícola, abandonadas ou ocupadas com atividades marginalizadas, tais com (sic) pastagens degradadas, reativando, pela sua restauração, os importantes serviços ecossistêmicos locais"*.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.262, de 2016, por despacho da Mesa Diretora, será apreciado, em primeiro lugar, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, em seguida, pelas Comissões do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpre à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, examinar a matéria quanto aos aspectos agrário e agrícola, em especial no que tange às condições sociais no meio rural, regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação, nos termos estabelecidos no art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Um dos mais importantes avanços da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, foi exatamente a solução jurídica que se conseguiu formular para a solução do impasse em que se transformou a exigência da composição da Reserva Legal nas propriedades rurais. Embora a consideremos esdrúxula, a exigência da Reserva Legal, norma sem paradigma em leis ambientais de outros países, foi mantida durante os debates e votação do novo Código Florestal.

No entanto, o Congresso Nacional, por suas duas Casas Legislativas, conseguiu aprovar uma norma jurídica que pudesses conciliar os rigores conceituais e ambientalistas com a situação fática existente no meio rural brasileiro.

Assim é que se previu a compensação da Reserva Legal em áreas distintas, localizadas em outras propriedades rurais, de tal forma que a propriedade que, ao longo dos anos, e por razões as mais diversas, que aqui não nos cabe enumerar, não dispusesse de área suficiente, poderia nomear e reservar a cobertura florestal localizada em outra propriedade e no mesmo BIOMA.

A proposição, que se encontra sob nossa análise, pretende restringir o mecanismo de compensação da Reserva Legal, criando novos parâmetros a serem considerados.

Como se deduz da Justificação do autor, pretende-se desqualificar a legislação vigente, considerando-a "*equivocada"*. Entendemos, no entanto, que a lei que se encontra em vigor e que se pretende modificar, resultou, como já informamos, de amplo debate, quando a matéria se encontrava em tramitação nas duas Casas Legislativas.

Pedimos vênia ao autor da proposição para discordar. Entendemos que a lei vigente não está equivocada, como se diz na Justificação. Muito pelo contrário, a norma atual coaduna-se com a realidade fática do meio rural e não merece nenhum reparo.

Equivocada é, a bem da verdade, a proposição que ora se encontra sob nossa análise. A proposição impõe ao proprietário da terra mais ônus, exigindo-lhe, desta feita, um hercúleo esforço na consecução de seus objetivos. Isto porque, ao inovar, criando novos parâmetros e novas condições para a compensação da Reserva Legal, o Projeto de Lei nº 5.262, de 2016, torna obrigatórios requisitos e condições que, na prática, inviabilizam a compensação da Reserva Legal.

Queremos realçar, também, que o escopo de qualquer norma jurídica é a promoção da justiça social. Sábios são os ensinamentos de Paulo Dourado de Gusmão (in: *"Introdução ao Estudo do Direito"*), que, ao dissertar sobre *"validade do direito"*, nos conduz à seguinte reflexão, *litteris*:

"Pensamos que, do ponto de vista filosófico, o direito é válido se corresponder à justiça, às aspirações morais do povo e às reais necessidades sociais, bem como se atender às suas finalidades."

Por fim, queremos realçar o fato de que a Lei nº 12.651, de 2012, que é o Código Florestal vigente, sofreu uma série de modificações, no mesmo ano de sua promulgação, com o advento da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, não havendo, no nosso entendimento, razões que justifiquem mais esta intervenção.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.262, de 2016.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.262/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto, contra os votos dos Deputados João Daniel e Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos

Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza , Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe promove uma alteração na redação do § 6º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que cuida da compensação de reserva legal como alternativa para a regularização das propriedades ou posses rurais que não dispõem de cobertura vegetal nativa em extensão suficiente para atender o exigido pela lei.

A redação original é a seguinte:

Art. 66 .....

.....

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

A redação proposta é a seguinte:

Art. 66 .....

.....

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5ºdeverão:

I – ser equivalentes em importância ecológica e em extensão à Reserva Legal a ser compensada;

II – pertencer ao mesmo ecossistema e estar localizada na mesma microbacia hidrográfica da Reserva Legal a ser compensada;

III – na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade e a área eleita para a compensação, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica, bem como em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados, atendendo, quando existir, o disposto no Plano de Bacia Hidrográfica.

O ilustre autor justifica a proposição observando que "estudos mostram que, em termos funcionais, os serviços ecossistêmicos prestados pela vegetação natural são muitas vezes restritos ao seu entorno imediato, daí a necessidade de a compensação da Reserva Legal ocorrer em áreas mais próximas possíveis, dentro da mesma microbacia e do mesmo ecossistema."

A matéria foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto em comento foi rejeitado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, para quem a proposição em análise "torna obrigatórios requisitos e condições que, na prática, inviabilizam a compensação da Reserva Legal."

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é sem motivo que a legislação florestal brasileira, desde o primeiro código florestal de 1934, obriga à conservação da vegetação nativa em uma parcela do imóvel rural. A regra está fundada no fato, amplamente aceito e reconhecido, pela experiência prática dos agricultores e pela pesquisa científica, de que sustentabilidade da atividade produtiva agropecuária e silvicultural e, numa escala mais ampla, a sustentabilidade econômica em geral, bem como o bem estar e a qualidade de vida de toda a população, depende da conservação de um mínimo de áreas naturais na zona rural.

A veracidade dessa afirmação é facilmente demonstrada analisando-se o papel dessa vegetação na conservação dos recursos hídricos. A vegetação nativa desempenha um papel fundamental na infiltração das águas das chuvas no solo, na recarga de aquíferos, na manutenção da perenidade das nascentes e cursos d'água, no controle da erosão do solo e do assoreamento dos cursos e corpos d'água. Ora, a água é um recurso fundamental para a atividade agropecuária. Mas não é só o produtor rural que precisa de água para desenvolver sua atividade. Também dependem do recurso as hidrelétricas, que geram a energia que mantem em funcionamento toda a economia nacional e a vida da população. Também dependem da água produzida no meio rural as indústrias, o comércio, as cidades.

A rigor, toda propriedade rural deveria possuir sua reserva de vegetação nativa (reserva legal). O máximo que se poderia admitir seria um rearranjo local dessas reservas, na escala da microbacia. Toda microbacia deveria possuir um mínimo de vegetação nativa para garantir a perene produção de água. Diante desse quadro, permitir, como faz a lei florestal atual, que a reserva legal de uma propriedade possa ser alocada a centenas ou milhares de quilômetros de distância não faz nenhum sentido. A reserva legal deve estar equilibradamente distribuída em todas as microbacias do país. A existência de uma região com grandes extensões de vegetação nativa protegida localizada a longa distância não resolve o problema da região desprovida de uma extensão mínima de áreas naturais. Ora, é exatamente nas regiões mais densamente desmatadas e ocupadas pela atividade agropecuária que a reserva legal é mais necessária. Portanto, não faz nenhum sentido, à luz do papel desempenhado pelas reservas legais, permitir que elas sejam "compensadas" no bioma e em outros Estados da federação.

A única justificativa para se admitir essa possibilidade é de natureza monetária. Ela obedece a uma visão de curto prazo, que desconsidera o prejuízo causado pela falta de vegetação nativa para o empreendimento agropecuário e para toda a economia do país. Esse "modelo", em outras palavras, é insustentável no longo prazo e, portanto, não deveria ser admitido pela lei e tampouco apoiado pelo poder público. Os ganhos de curto prazo auferidos pela substituição da vegetação nativa protetora pela atividade agropecuária não compensam o prejuízo de longo prazo sofrido por toda a sociedade em decorrência da degradação do ambiente rural.

Portanto, estamos de pleno acordo com a proposta em comento quando propõe que a compensação da reserva legal tenha que ser feita na mesma microbacia ou, excepcionalmente, e em condições específicas, na mesma bacia hidrográfica.

Com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, estamos propondo a exclusão do projeto da exigência de que a área para compensação da reserva legal tenha que pertencer "ao mesmo ecossistema". Isso porque o termo "ecossistema" não favorece uma delimitação precisa no campo, como o termo bioma, por exemplo (que está mapeado pelo IBGE), o que pode gerar dificuldades quando da aplicação da lei. Observe-se o que diz o grande ecólogo Eugene Odum sobre o assunto[1]:

[1] Odum, E.P. Fundamentos de Ecologia. Fundação Calouste Gulbenkian.

"O conceito de ecossistema é e deverá ser um conceito amplo, sendo a sua principal função no pensamento ecológico dar realce às relações obrigatórias, à interdependência e às relações causais, isto é, à junção de componentes para formar unidades funcionais. Como corolário disto, uma vez que as partes são operacionalmente inseparáveis do todo, o ecossistema é o nível de organização biológica mais apropriado à aplicação de técnicas de análise de sistemas [...]. São diversas as dimensões em que se podem conceber e tratar os ecossistemas. Um tanque, um lago, uma área de floresta ou mesmo uma cultura de laboratório facultam unidades de estudo convenientes."

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5262, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

EMENDA Nº 1

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. .....

.....

§ 6º.....

I – ser equivalentes em importância ecológica e em extensão à Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizada na mesma microbacia hidrográfica da Reserva Legal a ser compensada;

III – na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade e a área eleita para a compensação, desde que localizada na mesma

bacia hidrográfica, bem como em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados, atendendo, quando existir, o disposto no Plano de Bacia Hidrográfica.

....."(NR)

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.262/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto. O Deputado Josué Bengtson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Aelton Freitas, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Átila Lira, Daniel Coelho, Enio Verri e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 66. .....

§ 6º.....

I – ser equivalentes em importância ecológica e em extensão à Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizada na mesma microbacia hidrográfica da Reserva Legal a ser compensada;

III – na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade e a área eleita para a compensação, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica, bem como em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados, atendendo, quando existir, o disposto no Plano de Bacia Hidrográfica.'"(NR)

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **AGUSTO CARVALHO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSUÉ BENGTSON

I – RELATÓRIO

O projeto, em seu texto original, modifica o dispositivo do Código Florestal que estabelece as regras para a compensação entre propriedades que possuem passivos e excedentes de áreas de reserva legal, conforme os percentuais estabelecidos no art. 12 da mesma lei.

O texto inclui novos critérios para a compensação como a equivalência ambiental entre as áreas e localização na mesma microbacia hidrográfica. Adicionalmente, acrescenta que na impossibilidade de compensação dentro da mesma microbacia, o órgão ambiental deve aplicar o critério de maior proximidade, desde que sejam localizadas na mesma bacia hidrográfica.

A matéria foi distribuída às Comissões de: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva nas comissões.

Na CAPADR, o projeto foi rejeitado, com parecer do Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC), sob a argumentação de que a proposição impõe mais dificuldades aos proprietários para tornarem efetiva a compensação ambiental.

Na Comissão de Meio Ambiente, o nobre relator, Deputado Nilto Tatto (PT/SP), retirou a exigência de atendimento simultâneo dos critérios de estarem localizados nos mesmos ecossistemas e microbacias.

Não foram apresentadas emendas na Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O novo Código Florestal, Lei 12.651 de 2001, incorporou os mecanismos de compensação de Reservas Legais, já previstos no Código Florestal anterior, Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, como a servidão florestal, que foi denominada como *servidão ambiental e a cota de reserva florestal, denominada como cota de reserva ambiental.*

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, reformada pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, definiu a servidão ambiental como um de seus instrumentos e detalha sua forma de aplicação para a compensação de reservas legais entre propriedades rurais.

A Lei define que a servidão ambiental pode ocorrer por meio de instrumento público ou privado, ou por meio de termo administrativo perante órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. O instrumento tem como objetivos preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, desde que sejam áreas que excedam a Reserva Legal que a propriedade tem obrigação de manter.

Determina ainda que, no caso de ser utilizada para a compensação de Reservas Legais, a área sob servidão ambiental deverá ser averbada na matrícula de ambos imóveis e poderá ser de caráter oneroso ou gratuito, de forma temporária ou perpétua.

Estabelece que o contrato entre as partes deve ser averbado na matrícula do imóvel e conter um conjunto de cláusulas mínimas. Impõe uma série de

obrigações do proprietário do imóvel serviente, como: i) prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; ii) permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; e iii) defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

A Lei também define deveres ao detentor da servidão, como: i) monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida e ii) defender judicialmente a servidão ambiental.

Em relação às Cotas de Reserva Ambiental, o Código Florestal estabelece ampla regulamentação sobre o tema e exige que a propriedade esteja ambientalmente regular, incluída no CAR e com laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada.

Além dos instrumentos de Servidão Ambiental e Cota de Reserva Ambiental – CRA, a lei 12.651 de 2001, também define outros instrumentos de compensação de Reservas Legais, como a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária e o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, desde que localizada no mesmo bioma.

Como é facilmente constatado, o instituto de compensação ambiental é fortemente regulamentado, com o objetivo de conferir segurança jurídica e ambiental ao processo, e não carece de maiores regulamentações, conforme proposto no Projeto de Lei em análise.

Tanto o texto inicial do Projeto de Lei, como a proposta de substitutivo ofertada à apreciação da CMADS, estabelecem critérios mais rígidos e limitantes para o estabelecimento da compensação da reserva legal e consequentemente para a própria consecução do Código Florestal, dificultando um de seus principais objetivos que é a regularização ambiental das propriedades rurais.

Dentre esses critérios destaca-se a introdução da exigência de que as áreas devem possuir equivalência em importância ecológica. Contudo, trata-se de um parâmetro vago, sem metodologia para sua definição, que adiciona subjetividade e insegurança jurídica à legislação vigente.

Outro elemento que restringe a implementação da compensação ambiental é a retirada do critério de estarem localizadas no mesmo bioma. Esse parâmetro além de restringir a compensação ambiental, também peca por gerar inconsistência legislativa, pois não revoga outro dispositivo da Lei que continua a constar na legislação como um dos meios a serem utilizados para a compensação

ambiental (inciso IV, § 5º, art. 66 da Lei 12.651 de 2011).

A redução da área de localização das propriedades a serem compensadas, com a introdução do conceito de microbacia, conforme constava no antigo Código Florestal, Lei 4.771 de 1965, além de não contribuir para a efetivação do instituto da compensação ambiental, também traz subjetividade, pois não há consenso sobre como delimitá-las. Diferentes autores caracterizam microbacias com áreas máximas variando entre 100 e 200 km2.

É importante recordar que o Código Florestal aprovado em 2012 resultou de amplo processo de debate que mobilizou a sociedade brasileira. Seu texto representa a mediana dos interesses e forças políticas que atuaram durante sua tramitação.

Apesar de não contemplar integralmente nem a visão do setor privado e do agronegócio, nem a visão das entidades ambientalistas, ele propõe soluções adequadas para conferir exequibilidade, segurança jurídica, viabilidade técnica e política ao processo de regularização e recuperação de passivos em propriedades privadas.

O Projeto de Lei estabelece critérios mais rígidos e atrelados a conceitos pouco objetivos e prejudica a implementação de um dos principais instrumentos de manutenção de áreas florestais: a compensação ambiental de Reservas Legais entre propriedades privadas.

Essa medida, caso fosse implementada, teria efeito contrário ao esperado, pois representaria um grande atraso na regularização ambiental de propriedades que possuem passivo ambiental e prejudicaria a manutenção de áreas de florestas em propriedades que possuem excedentes de florestas, que serão, paulatinamente, convertidas.

A proposição não se coaduna com os esforços empreendidos pelo governo e proprietários para a efetiva implantação do Código Florestal, que já alcançou, praticamente, a universalização da adesão ao Cadastro Ambiental Rural (dados de julho de 2017) e que recém inicia o processo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental –PRA.

Também não está de acordo com o avanço das discussões sobre políticas e temas como o licenciamento ambiental, que avança para condicionar o licenciamento das atividades agrícolas à regularidade ambiental das propriedades rurais, nos termos da Lei 12.651 de 2011.

Diante do exposto, fica claro que a compensação ambiental não carece de regulamentação adicional ou o estabelecimento de critérios mais rígidos

para sua efetivação e sim do fortalecimento de políticas voltadas para sua ampliação e fortalecimento, como as regulamentações estaduais para a implantação dos Planos de Recuperação Ambiental –PRAs.

A eventual aprovação da proposição, geraria prejuízos para os proprietários rurais que verão a inviabilização de um importante instrumento de regularização ambiental previsto no Código Florestal. Tendo como consequência a imobilização de importantes áreas com aptidão agrícola e dotadas de infraestrutura, o que irá aumentar a pressão pela revisão da lei.

Também irão perder os proprietários de áreas mais conservadas, onde a produção agropecuária ainda é pouco viável e que poderiam acessar os recursos necessários, por meio da compensação ambiental, para a manutenção e conservação de seus excedentes de florestas. Como consequência, essas áreas de florestas estarão expostas ao desmatamento, por ocasião da melhoria da infraestrutura local e da viabilidade econômica da produção agropecuária.

Por fim, perdem o Poder Público e a sociedade, pois a medida fragiliza a implementação do Código Florestal, dificulta a manutenção de excedentes florestais em propriedades privadas, aumenta a insegurança jurídica em torno do uso da terra, amplia a pressão dos grupos organizados pela flexibilização do código florestal e prejudica a resolução do grande passivo associado à regularização fundiária de Unidades de Conservação.

brasileiro.

Por tudo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n° 5262, de 2016.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017**.**

Deputado **JOSUÉ BENGTSON**

FIM DO DOCUMENTO